

O ESCRAVO NA JUSTIÇA DO ANTIGO REGIME o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro

por
Arno Wehling*
Maria José C.M. Wehling**

A documentação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro oferece diversos exemplos da presença de escravos em juízo. Numa sociedade na qual havia um percentual elevado de pessoas nesta condição, o fato não é surpreendente. Dada, porém, a condição jurídica de res, coisa, do escravo, cabe perguntar em que circunstâncias ele aparecia no tribunal e que papel desempenhava. No primeiro caso, havia diferença se a causa fosse no âmbito cível ou penal? No segundo, poderia o escravo ser autor, réu e testemunha como qualquer homem livre?

Para responder a estas perguntas procuraremos identificar as disposições legislativas sobre o assunto e a prática do “direito vivo”, conforme ocorria naquele Tribunal no final do antigo regime colonial.

1. O escravo em juízo na legislação luso-brasileira

A legislação portuguesa em relação à escravidão, quer na metrópole, quer nas colônias, era profundamente ambígua e, por isso mesmo, vacilante. O problema estava no confronto entre os fundamentos cristãos da sociedade e a realidade objetiva da escravidão, sustentada por interesses de consumidores, como os proprietários rurais coloniais e fornecedores, como os empreendimentos comerciais negreiros que se consolidaram no Atlântico nos séculos XVII e XVIII.

* Universidade do Rio de Janeiro e Universidade Gama Filho (Brasil).
Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

** Universidade do Rio de Janeiro (Brasil).

O cristianismo condenava a escravidão. A regra paulina era a de que não havia escravo ou homem livre, todos sendo unidos em Cristo¹; além disso, admitia-se ou até recomendava-se que o cristão acolhesse o escravo fugido².

Estabelecia-se, assim, um conflito potencial entre os valores em tese admitidos pela fundamentação cristã da sociedade e a sua prática social, que a ordem jurídica teve de enfrentar com soluções frequentemente ambíguas e quase sempre casuísticas³.

No caso do Brasil colonial, impôs-se a realidade da exploração mercantil com vistas a atender o mercado europeu e, como corolário, o uso da mão de obra escrava, quer indígena, quer africana. Assim, pode-se perguntar qual o fundamento legal da escravidão no mundo luso-brasileiro.

Por influência das guerras com os muçulmanos, admitia-se desde as Ordenações Afonsinas o cativo dos inimigos⁴. As Ordenações Filipinas orientaram-se no mesmo sentido⁵. Esta posição, referendada ainda pelo conceito tomista de guerra justa e respaldada no direito romano, continuou presente em autores de fins do século XVIII, envolvidos com o reformismo ilustrado, como Melo Freire e Lobão.

No caso colonial, esta legislação englobava parcialmente a escravidão indígena, quando se decretava guerra justa à tribo inimiga. Mas como justificar a origem da escravidão africana? Houve vasta discussão sobre o tema na Europa setecentista, que não cabe compendiar aqui. Basta referir que, confrontados com uma situação de fato, na qual o vulto dos interesses envolvidos, de proprietários de escravos e de negreiros era enorme, legisladores e doutrinadores não opinavam sobre a origem da escravidão, isto é, os "modos de ser escravo", mas sobre os seus efeitos. Admitiam apenas que a escravidão africana ocorria pelo tráfico, lícito ou ilícito⁶ e

¹ Novo Testamento, Gálatas, 3, 26.

² Idem, Filemon, 16.

³ Arno Wehling, "O escravo ante a lei civil e a lei penal", in Lourenço Luis Lacombe, *Cem anos de abolição da escravidão*, Petrópolis, Museu Imperial, 1988, p. 111. Quanto ao segundo aspecto, vinha a ser uma característica do direito do antigo regime. Victor Tau Anzoátegui, *Casuismo y sistema*, Buenos Aires, IIHD, 1992, p. 319.

⁴ *Ordenações Afonsinas*, Lisboa, FCG, 1984, L. II, t. 99.

⁵ *Ordenações Filipinas*, Lisboa, FGC, 1985, L. IV, t. 11 par. 4 e t. 88, par. 16.

⁶ Não obstante, a lei declarava livre o escravo obtido deste modo livre; os indícios, porém, são de que o negro entrado nessas circunstâncias não tinha sorte diferente dos demais escravos; *Ordenações Filipinas*, L. V, t. 107, par. 1.

pelo nascimento de ventre escravo. A partir desse ponto, leis, regulamentações e decisões judiciais consideravam somente os efeitos jurídicos da condição escrava nas áreas cível e penal. Por essa razão Melo Freire, ainda em fins do século XVIII, afirmava que a escravidão negra no Brasil era "tolerada", refletindo a ambiguidade no enfrentamento da questão⁷.

Vale lembrar, ainda, em relação à atitude geral da lei frente ao escravo a observação de Perdigão Malheiros, para quem este era encarado, desde o direito romano, como um inimigo: inimigo doméstico, justificando a seu respeito uma legislação de exceção e inimigo público, sempre pronto a rebelar-se⁸.

Com tais predisposições e ambigüidades, como a legislação situava o escravo em juízo? Preliminarmente, deve ser observado, como regra geral quanto ao direito material, que na área civil o escravo era objeto da relação jurídica, uma vez que sobre ele se exercia um direito de propriedade. Mas, na área penal, admitia-se a dupla condição de sujeito e objeto da relação jurídica, pois o crime que cometia lhe era imputável⁹. As dificuldades de aplicação destas normas jurídicas fizeram com que, no direito romano - aplicado no contexto luso-brasileiro sob a forma de direito comum, *jus commune* - e nas leis e outros instrumentos legais portugueses destinados a regular a questão escrava, as disposições fossem invariavelmente destacadas do direito aplicado ao restante da sociedade. Desta forma, Perdigão Malheiros não estava exagerando em seu discurso liberal quando afirmou que as leis escravistas eram "todas de exceção ao direito civil comum", constituindo um "verdadeiro Dédalo"¹⁰.

A despeito disso, não se constituíram tribunais separados ou de exceção para julgar causas envolvendo escravos. Os processos corriam regularmente como os dos homens livres, quer com os juizes ordinários, os ouvidores ou na instância do tribunal da relação.

Em juízo, o escravo, se estivesse na condição de objeto de uma relação jurídica poderia, por exemplo, estar envolvido num conflito envolvendo a sua propriedade. Ou poderia ser rejeitado pelo comprador,

⁷ P. J. de Melo Freire, *Direito Civil*, L.2, t. 1, par. 12.

⁸ Agostinho Marques Perdigão Malheiros, *A escravidão no Brasil*, Petrópolis, Vozes, 1976, vol. I, p. 52.

⁹ Arno Wehling, *op cit*, p. 108.

¹⁰ Agostinho Marques Perdigão Malheiros, *op. cit.*, vol I, p. 54.

se este comprovasse sua doença, cabendo aí ação redibitória proposta até 30 dias após a compra, segundo as Ordenações¹¹. Nestes casos, sua atuação era inteiramente passiva. Era, a rigor a única possibilidade de o escravo estar presente num tribunal, desde o direito romano, já que admitir o contrário seria considerá-lo uma pessoa com direitos iguais aos dos homens livres. Mas o próprio direito romano admitia exceções, como quando o senhor maltratava o escravo e este poderia requerer sua venda¹², ou quando indicava os casos em que se aceitava o testemunho do escravo¹³.

No Brasil colonial, além da aplicação do direito romano como "jus commune", subsidiário às leis régias, estas próprias definiam normas que partiam do pressuposto de que o escravo não poderia estar em juízo. Entretanto, a realidade social exigia soluções que se traduziam ambigualmente na legislação. Assim, na prática e por exceção, aceitava-se a presença do escravo, sempre representado pelo senhor ou pelo curador, nas chamadas "causas espirituais", como o matrimônio, nas de interesse público e nas relativas à sua liberdade. No primeiro caso as Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia reafirmaram que se aplicavam ao escravo as normas relativas à dissolução do casamento¹⁴. Mas padeciam da mesma ambigüidade que a legislação estatal, ao recusar aos escravos o benefício da absolvição especial nos chamados "casos reservados"¹⁵. Da mesma forma, na área penal, o escravo agente ou vítima de crime respondia como pessoa. Na área processual, o direito português admitia, ecoando o direito comum, que o escravo testemunhasse somente em três situações: se era tido geralmente por livre, se não havia outro modo de provar a verdade e como informante¹⁶.

¹¹ *Ordenações*, L. IV, t. 17. António Vanguerve Cabral, *Pratica Judicial*, Lisboa Rolandina, 1842, parte IV, cap. XIX, it. 131 ss. Este último autor comenta que a situação era "frequente" no Brasil, referindo-se a antes de 1730 e que o prazo ali observado era de 6 meses

¹² Ulpiano, L.I § 1 e 8; Digesto, De officio praefecti urbi.

¹³ Justiniano, Institutas, de testam. § 7; Digesto, L.7.

¹⁴ Sebastião Monteiro da Vide, *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*, São Paulo, 1853, 305 ss.

¹⁵ *Idem*, 177.

¹⁶ *Ordenações...*, L.III, t. 56, § 3. O tema foi tratado por A.M. Perdigão Malheiro, *op. cit.*, v. I, p. 67, n.253.

Quanto aos privilégios estamentais, não se estendiam, no Brasil, ao escravo. Em Portugal admitiu-se que os escravos dos cavaleiros da Ordem de São João do Hospital de Jerusalém gozassem dos privilégios de seus senhores. Legislação posterior limitou, no caso das outras ordens, tais privilégios aos cavaleiros, excluindo expressamente seus familiares e escravos¹⁷.

2. A documentação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro

O escravo em juízo, no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, aparece em vários documentos judiciais. Nos processos, em primeiro lugar. Mas a escassez destes, no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro e no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, faz com que a pesquisa torne-se pouco frutífera. Nos Livros de Alvarás, Cartas e Provisões, as informações são mais completas, pois encontramos alvarás de fiança, cartas de seguro e provisões, nas quais aparecem escravos que se envolveram em ações de natureza penal¹⁸.

Os documentos dizem respeito, basicamente, a processos criminais em que, num determinado momento, o réu pedia a emissão de um instrumento - alvará, carta ou provisão - para "livrar-se solto", isto é, para aguardar a audiência e a sentença em liberdade.

As Ordenações e a prática judicial previam que, uma vez indiciado, o réu poderia requerer uma "carta de seguro", válida por um ano. Em seu requerimento, o réu deveria informar sua qualificação, o tipo de delito e o motivo pelo qual solicitava a concessão¹⁹. Admitia-se duas prorrogações, de acordo com a lei, mas encontramos casos, no Tribunal, de até cinco prorrogações.

A carta de seguro poderia ser negativa, quando o réu negava a autoria do crime que lhe era imputado, protestando contra a "falsa querela" que lhe movia o autor ou confessativa, na qual o réu aceitava a acusação, mas justificava-a como legítima defesa.

¹⁷ Ordenações, L. II, t. 12; *Regimento do Desembargo do Paço*, passim; Vanguerve, *op. cit.*, Reformação da Justiça, 50-61.

¹⁸ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, *Livros de Alvarás, Cartas e Provisões do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*, Cód. 24, 16 v.

¹⁹ Antonio Vanguergue Cabral, *op. cit.*, 1842, parte I, cap. 34, n. 2, 3, 4; parte II, cap. 47 n. 21.

Os motivos mais freqüentes encontrados nos pedidos para "livrar-se solto" são a necessidade de trabalhar e a residência distante da sede do Tribunal. No caso específico de escravos, houve casos de senhores pleiteando a liberdade porque deles dependiam para seu sustento²⁰.

Por outro lado, os motivos apresentados para a solicitação de prorrogações das cartas de seguro dizem respeito geralmente à própria morosidade do Tribunal: demora na inquirição de testemunhas e dos despachos de escrivães e desembargadores²¹.

Normalmente os pedidos por esgotamento de prazo eram feitos recorrendo à fórmula "sem embargo de lei em contrário", o que sublinhava o traço casuístico da prática judicial do Antigo Regime e o freqüente recurso ao direito comum²².

3. Escravos e homens livres em juízo: amostragem

Qual teria sido a presença dos escravos no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro? Para responder à pergunta, consideramos a presença do escravo nas ações em curso no órgão nas três situações em que ela poderia dar-se, isto é, como objeto da relação jurídica, como autor ou como réu.

Perguntamos, também, qual a incidência regional, procurando saber se haveria alguma região da qual viessem, em grau de recurso, maior quantidade de ações envolvendo escravos.

Tomamos como amostragem para responder à primeira pergunta os períodos limites de 1753-1762 e 1802-1808, respectivamente primeiros e últimos anos de funcionamento do tribunal, obtendo os resultados que se seguem.

²⁰ Por exemplo, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, *Livros de Alvarás, Cartas e Provisões*, cód. 24, v. 16 fl. 1v. e 4v.

²¹ A justificativa repete-se por todo o período trabalhado.

²² Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, *Livro de Cartas, Alvarás e Provisões*, Cód. 24, vol. I, fl. 24.

QUADRO I

Número de Processos Quanto à Condição Jurídica - 1753-1762

ANO	LIVRES	ESCRAVOS
1753-1755	34	17
1756-1757	34	06
1758	16	09
1759	36	09
1760	64	12
1761	70	19
1762	58	14
TOTAL	312	86

Fonte: Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, *Livro de Alvarás, Cartas e Provisões*, Cód. 24, v. I-II-III.

QUADRO II

Número de Processos Quanto à Condição Jurídica - 1802-1807

ANO	LIVRES	ESCRAVOS
1802	03	01*
1803	16	-*
1804	28	-*
1805	126	13
1806	111	07
1807	51	03
TOTAL	335	24

* Dados incompletos

Fonte: Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, *Livro de Alvarás, Cartas e Provisões*, Cód. 24, v. XV-XVI.

4. O escravo em juízo na prática do Tribunal da Relação

A representação do escravo em juízo cabia, em princípio, a seu proprietário, como determinava a legislação²³. Neste caso, fazia-o por meio de uma fórmula pré-estabelecida:

"Diz o suplicante por cabeça de seu escravo Pedro de nação angolana, que se acha livrando com seu alvará de fiança, segundo este lhe foi concedido para cuidar nos termos de seu livramento, cuidando obteve naquele juízo sentença de absolvição e para o suplicante continuar seu livramento pede alvará de primeira prorrogação de fiança"²⁴.

Há referências, também, ao escravo como "assistido", sublinhando sua inferioridade jurídica:

"Diz Antonio Angola, com assistência de seu senhor..."²⁵

Se o proprietário, num processo criminal, também estivesse indicado, falava em juízo por si e seu escravo:

"Diz a suplicante Genoveva Maria de Oliveira viuva de Agostinho Pereira de Menezes por si e por cabeça de seus escravos Domingos e Antonio... que teve uma querela com Josefa Maria e seu marido Pedro Correia..."²⁶

Além de representado pelo senhor, o escravo poderia ter sua representação sub-estabelecida a um procurador, para "residir nas audiências", sendo alegada normalmente a residência fora da cidade:

²³ *Ordenações*, L. III, t. 7.

²⁴ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, *Livro de Cartas, Alvarás e Provisões*, Cód. 24, vol. XVI, fl.58; alvará de primeira prorrogação de fiança de Manoel Rodrigues de Sousa por cabeça de seu escravo.

²⁵ *Idem*, vol. I, fl. 203, alvará de licença a Antonio Angola, de 18 de agosto de 1755.

²⁶ *Idem*, vol. XVI, fl. 14 v., provisão de Genoveva Maria de Oliveira, de 1 de julho de 1807.

"Diz o suplicante [Antonio Manoel Rodrigues] por si e por cabeça de seus escravos Luciano, Joaquim e Antonio que no juízo ordinário da ilha Grande querelou Pedro Gomes Jardim do Suplicante e escravos cuja culpa se acha na Ouvidoria Geral do Crime e por que o suplicante e escravos são moradores naquele distrito lhes causa grande prejuízo residirem nas audiências, pedem provisão para residirem por seu procurador"²⁷.

Admitiu-se na prática processual da Relação alguma exceção? Encontramos um pedido de prorrogação de carta de seguro de dez escravos do padre Domingos Coelho de Araújo em que aqueles aparecem como suplicantes, sem referência à representação de seu proprietário.

"Dizem Clemente Tomás, Pedro, Manuel Carreira, Amador, Manuel Crioulo, Gonçalo, Miguel, Pedro Congo, Tomás Ventura e João Vermelho, todos escravos do padre Domingos Coelho de Araujo que eles suplicantes alcançaram sua primeira carta de seguro negativa pelo crime que lhes resultou da querela que dos suplicantes deu..."²⁸

Pode ter ocorrido equívoco do escrevente ou tratar-se-ia de exceção admitida pelo Tribunal? A pequena incidência do fato em outros poucos atos processuais do órgão não permite, por ora conclusão cabal.

Como testemunha, houve situações em que o escravo foi admitido, como previa a lei, isto é, na qualidade de informante ou como reforço à alegação da parte:

"Diz o coronel [Francisco Cordovil de Siqueira e Miró] e um seu escravo Tomé, que matando-se um cavalo a Antonio Cordeiro de Oliveira, por estar diferente com o suplicante entrou a publicar que aquele lhe tinha mandado matar o dito cavalo e em outra ocasião lhe tinha feito cárcere privado em um filho do mesmo suplicado..."²⁹.

²⁷ *Idem*, vol. XVI, fl. 125 v, provisão de Antonio Manuel Rodrigues, de 8 de outubro de 1807.

²⁸ *Idem*, vol. III, fl. 101, alvará de licença a Clemente e outros escravos, de 25 de outubro de 1760.

²⁹ *Idem*, vol. I, fl. 85, carta de seguro a Francisco Cordovil de Siqueira e Miró, de 6 de março de 1754.

Que crimes relacionavam-se aos escravos? É preciso distinguir aqui crimes praticados por escravos, crimes praticados contra os escravos e crimes envolvendo escravos.

Nos crimes praticados por escravos aplicava-se, além da legislação geral prevista no Livro V das Ordenações para os crimes ali tipificados, os seguintes, específicos deles: ferimento e morte do senhor, furto, incêndio e porte de arma (arcabuz), não se reconhecendo também a proteção da igreja em caso de fuga³⁰.

Sublinhava-se assim a condição de inimigo doméstico do escravo no primeiro caso e de inimigo público nos demais. Nas Ordenações as únicas menções favoráveis a escravos são o caso de apresamento na costa da Guiné, onde o tráfico era proibido, quando ele seria livre, uma vez que a escravidão originara-se de um ato ilícito; e o caso da escrava amante de clérigo que, ao contrário das mulheres livres, não poderia ser denunciada criminalmente por isso. Neste caso, entretanto, o favor da lei presume a condição de objeto da mulher³¹.

Os crimes mais freqüentes praticados por escravos e que aparecem na documentação do tribunal eram os de agressão, com ou sem ferimentos, os furtos, os homicídios e os crimes contra a propriedade, embora tivessem havido variações estatísticas conforme época e região.

Nas agressões o escravo poderia ter agido sozinho e de motu proprio, como Domingos, escravo de Baltasar de Andrade, querelado por ter dado "umas pancadas" em José Antonio³², homem livre; ou Antonio Angola, que em Vila Rica feriu a outro escravo, Francisco Angola³³. Mas também poderia, como mais frequentemente encontramos, agir a mando de seu senhor:

"Dizem João Gomes Ribeiro e Manuel Francisco Gomes e seus escravos Antonio Moleque e outros que querelando deles suplicantes José Carneiro Leão por crimes de pancadas e ferimentos..."³⁴

³⁰ *Ordenações*, L. V, t. 44, 60 par. 2, 86 par. 5, 80 par. 13 e L. II, t. 5, par. 4.

³¹ *Idem*, L. V, t. 107, par. 1 e 30 par. 1.

³² *Idem*, vol. II, fl. 203, carta de seguro prorrogando licença, de 22 de novembro de 1758.

³³ *Idem*, vol. I, fl. 203, carta de seguro prorrogando licença, de 18 de maio de 1755.

³⁴ *Idem*, vol. II, fl.108 v., carta de seguro prorrogando licença, de 17 de agosto de 1757.

"Dizem Bernarda da Conceição e sua filha Feliciano, seu filho Luciano, Francisca escrava da suplicante, José Mulato e Joana, escravos dos suplicantes, todos ditos moradores de Vila Rica em Ouro Preto que sendo pronunciados em querela que dos suplicantes deram Antonio da Costa e Francisca Pereira sobre os ferimentos acontecidos..."³⁵.

No exercício de alguma parcela de poder a situação se repetia:

"Diz o alferes Sebastião Marques Coutinho, morador na praça de Santa Catarina e nela oficial pago que na querela que do suplicante e de seu escravo chamado Antonio deu um Antonio Pereira morador na ilha de Santa Catarina pelo ferimento que do suplicante e seu escravo..."³⁶

"Diz o capitão mor Antonio Ramos Reis morador em Vila Rica que querelando contra o suplicante uma devassa Manuel Mendes de Almeida, com o fundamento de haver feito uma ferida no rosto pelos escravos do suplicante, por mandado deste..."³⁷

Em casos de furto, o escravo poderia ter agido pela própria vontade, ou a mando do senhor. Este foi o caso que envolveu Estevão Ferreira e dois escravos, Vitorino e Antonio; os três acabaram perdoados pelos queixosos, o que provocou um pedido de perdão ao rei, concedido³⁸.

Em caso de homicídio, aplicavam-se ao escravo as mesmas regras dos homens livres, inclusive quanto à possibilidade de responder ao processo em liberdade:

"Diz o alferes Antonio Muniz de Medeiros por cabeça de seu escravo Antonio que no crime que lhe resultou da devassa tirada da morte de Manuel Barbosa de Sousa, alcançou o suplicante alvará de fiança de Sua Majestade ..." ³⁹

³⁵ *Idem*, vol. II, fl. 249 v., carta de seguro prorrogando licença, de 20 de agosto de 1759.

³⁶ *Idem*, vol. III, fl. 140 v., alvará de licença, de 1 de dezembro de 1760.

³⁷ *Idem*, vol. III, fl. 109, carta de seguro prorrogando licença, de 17 de setembro de 1760.

³⁸ *Idem*, vol I, fl. 13 v., alvará de perdão no Santo Tempo das Endoenças, de 11 de maio de 1753.

³⁹ *Idem*, vol. III, fl 242 v., alvará de licença para promover sua defesa, de 24 de outubro de 1761.

Nos crimes contra a propriedade, que envolviam aspectos penais e civis, o escravo também atuava por si, mas mais freqüentemente o fazia por seu senhor, como no exemplo:

"Dizem ... ele [capitão Antonio da Costa Ribeiro] e seus ditos escravos que alcançaram sua primeira carta de seguro negativa e para se livrarem do crime de morte feito a uma vaca que lhes resultou da querela e denúncia..."⁴⁰.

Crimes praticados contra escravos. Os crimes mais freqüentes cometidos contra os escravos foram os de homicídio, lesões corporais e cárcere privado. Nenhum deles era capitulado na legislação como situação especial, ao contrário dos crimes praticados por escravos, quando esta condição era agravante da pena. Caberia, apenas, a um dos prejudicados - o senhor - ingressar também com ação cível indenizatória.

Maria Pereira de Jesus, mulher do capitão José Gonçalves Viana, foi pronunciada pela morte de um escravo seu, sendo sentenciada pela Ouvidoria Geral do Crime da Relação a cinco anos de degredo para fora da comarca e despesas de 200\$00 réis para o tribunal. Requereu e conseguiu comutação do degredo para pena pecuniária, argumentando que

"... a suplicante tem satisfeito as despesas como mostra o conhecimento junto e lhe causa gravissimo prejuízo o desamparar a sua casa ir para o degredo..."⁴¹

Inversamente, houve o caso de morte de uma escrava, da qual era acusado o senhor. Não sabemos o seguimento do processo, pois tratava-se apenas de uma carta de seguro prorrogada⁴².

Nestes casos, quando a vítima era propriedade do próprio senhor, a acusação ficava sob a responsabilidade da Ouvidoria do Crime, que atuava como promotoria e julgadora. Quando a vítima era propriedade de um

⁴⁰ *Idem*, vol. I, fl. 216 v., alvará de licença, de 24 de outubro de 1755.

⁴¹ *Idem*, vol. I, fl. 193 v., alvará de comutação de degredo, de 21 de abril de 1755.

⁴² *Idem*, vol. I fl 198, carta de prorrogação de seguro, de 10 de julho de 1755.

terceiro, poderia caber a este a representação, tanto criminal, quanto cível, esta para fins de indenização⁴³.

Mais frequentes nas querelas apresentadas ao tribunal foram as causas de lesões corporais em escravos. Os proprietários destes ingressavam em juízo não somente para defende-los, ou para punir os agressores a propósito de rivalidades anteriores, mas visando à indenização.

"... querela que dos suplicantes deu Josefa Maria, mulher preta, no Juízo da Ouvidoria desta cidade do Rio de Janeiro, por razão de um ferimento feito na cabeça de uma sua escrava, por nome Antonia..."⁴⁴.

"... ferimento feito a um escravo de Domingos Pinto da Costa Ferreira"⁴⁵

"Catarina Antunes, acusada de ferimento na preta Antonia Joaquina da Conceição..."⁴⁶

O acusado poderia, também, mesmo admitindo a culpa, procurar minimizar os efeitos da agressão:

"O suplicante diz ... que não levou perigo nos ditos ferimentos feitos em José, escravo de Manuel Lopes..."⁴⁷

O açoite dado em escravos, se excessivo, poderia inculpar o senhor. Se infligido a escravo de terceiros, permitiria também acção de reparação⁴⁸. Da mesma forma o cárcere privado imposto a escravo de terceiro implicava em acção penal e acção cível⁴⁹.

⁴³ No segundo caso, por exemplo: prorrogação a Vasco Fernandes Coutinho Rangel, por "morte feita" a Inácio, "crioulo escravo de Ivã Martins Brito"; *idem*, vol. I, fl. 199, de 23 de julho de 1755.

⁴⁴ *Idem*, vol. I, fl. 133, de 3 de agosto de 1754.

⁴⁵ *Idem*, vol. I, fl. 4v, de 5 de maio de 1753.

⁴⁶ *Idem*, vol II, fl. 91, de 1 de abril de 1757.

⁴⁷ *Idem*, vol. XVI, fl. 60 v., de 12 de maio de 1808.

⁴⁸ *Idem*, vol. I, fl. 53, de 26 de setembro de 1753.

⁴⁹ *Idem*, vol. I, fl. 142, de 2 de fevereiro de 1754.

Crimes envolvendo escravos, isto é, aqueles nos quais o escravo aparecia como objeto da propriedade foram, principalmente, os de induzimento, falsa ocultação, acobertamento e furto.

Ana Maria de Jesus, em 1754, requereu fiança no tribunal, em cuja cadeia estava presa, por ter induzido escravos alheios a se refugiarem em sua casa "contra a vontade da dona". Esta entrou com uma querela contra a acusada, que entretanto negou a acusação, sob o argumento de que os escravos refugiaram-se em seu domicílio para fugir aos maus tratos, mas que ela não os induzira nem acobertara⁵⁰. Nesta sociedade de proprietários de escravos, esta prática parece ter sido frequente, pois encontram-se processos que a evidenciam, embora normalmente o acusado negasse o fato, arguindo "falsa querela"⁵¹.

Coitar o escravo, isto é, ocultá-lo sob seu teto ou achá-lo e não comunicar ao juiz municipal era cominado, nas Ordenações, como crime de furto⁵², ao qual também se aplicavam os procedimentos processuais que permitiam responder em liberdade:

"Diz Manuel Rodrigues Dutra, morador no termo da vila de Parati, que querelando dele ... do crime de haver coitado umas escravas..."⁵³

Mais comum de todos era o furto de escravos, que freqüentemente envolvia rixas pessoais anteriores entre os querelantes:

"Diz João da Fonseca, preso na cadeia desta Relação pela querela que contra ele deu Inácia de Moura... com o fundamento de que sendo senhora e dona de uma negrinha, crioulinha, filha de uma sua escrava, o suplicante lhe furtara e levava para o seu poder contra a sua vontade, sendo que foi dada a querela com muito ódio e menos verdade..."⁵⁴

⁵⁰ *Idem*, vol. I, fl. 103 v, de 4 de maio de 1754.

⁵¹ Alvará a Joaquim Ribeiro da Silva, "para acabar de se livrar"; *idem*, vol. III, fl. 282 v, de 29 de março de 1762.

⁵² *Ordenações Filipinas*, L. V, t. 62.

⁵³ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, *Livro de Cartas, Alvarás e Provisões*, cód. 24, vol. III, fl. 122, de 10 de outubro de 1760.

⁵⁴ *Idem*, vol. III, fl. 198, de 25 de maio de 1761.

O capitão Francisco Felix Correa, senhor de engenho no Rio de Janeiro, viu-se envolvido em situação semelhante. Proprietário de pequeno engenho, fora inicialmente processado pelo pardo José Borges sob a acusação de furto de um boi. Impronunciado, foi novamente acusado, desta vez por Antonia da Costa, mãe de José Borges, pelo furto de um escravo, José. O senhor de engenho arguia que as testemunhas apresentadas não disseram a verdade, por serem suas inimigas, que José Borges jamais tivera escravos e que ao contrário ele, suplicante, "além de ser homem branco" estava estabelecido na terra com engenho e "bastantes escravos e gados". Não obstante esta alegação, terminava seu requerimento solicitando o livramento da prisão por precisar trabalhar em seu engenho, já que ele, sua mulher e filhos eram pobres⁵⁵.

Embora a lei em princípio tudo reduzisse a furto sob o ponto de vista da pena, podem ser distinguidas situações diversas nesta questão:

- a) furto propriamente dito do escravo, com ou sem a aquiescência deste. O crime consistia na ofensa ao direito de propriedade.
- b) acoitamento do escravo fugido, quando a iniciativa da fuga partira deste, limitando-se o coiteiro a dar-lhe proteção. O crime consistia em desrespeitar a lei, que mandava comunicar o fato à autoridade judicial, para que esta providenciasse a devolução do escravo ao proprietário.
- c) induzimento do escravo à fuga, com qualquer finalidade (favorecer-lhe a liberdade, torná-lo escravo do indutor). O crime consistia igualmente na ofensa ao direito de propriedade, mas o crescimento dos quilombos desde o século XVII fez com que aumentasse, na legislação extravagante, a repressão, basicamente ao escravo infrator, como "inimigo público".

O valor atribuído ao escravo aparece frequentemente nas solicitações das partes ao tribunal. Quando o escravo encontrava-se preso na cadeia da Relação, era comum o senhor defende-lo, argüindo quer a falsidade da acusação, quer a legítima defesa, de acordo com a previsão da lei. Mas normalmente acrescentava o motivo que, sendo pobre, ou mesmo

⁵⁵ *Idem*, vol. III, fl. 38, de 7 de março de 1760.

"muito pobre", dependia para seu sustento do escravo, razão pela qual requeria sua liberdade⁵⁶.

Ocorriam, também, processos pela posse do escravo, como o que opôs João Teles de Anchieta a Isabel Gonçalves da Rocha, em 1758, quando o primeiro enviou à casa desta uma escrava, Maria, "para que ensinasse a cozer e os mais ministérios de uma casa", podendo utilizar seus serviços enquanto durasse o aprendizado. No entanto, Isabel Gonçalves da Rocha recusava-se a devolver a escrava, alegando as despesas que tivera com sua estada⁵⁷.

A morte do escravo levava também o senhor à justiça, cabendo-lhe direito à indenização e devendo participar do processo penal. Neste caso, atuava como autor da denúncia ou como testemunha⁵⁸.

O escravo em juízo contra outro escravo, ambos assistidos por seu respectivo proprietário, foi situação incomum, mas dela há exemplos.

"Diz Antonio Angola, com assistência de seu senhor Manuel Lopes Charneca que procedendo-se a devassa no Juízo Ordinário de Vila Rica pelo ferimento acontecido a Francisco Angola, escravo de João da Costa Torres, alcançou o suplicante sua primeira carta de seguro confessativa com defesa para solto se mostrar livre da culpa de que faz menção a certidão inclusa, o que não foi possível conseguir em razão do senhor do ferido se achar ausentado daquela vila e com tal se fazer dificultoso ser citado para declarar se queria ou não ser parte ao suplicado durante o tempo da concessão daquela primeira carta concorrendo também a suma pobreza do senhor do suplicante e moléstia que padece, que tudo o impossibilitou de continuar os meios de seu livramento em atenção do que pede a Vossa Majestade seja servido prorrogar seu tempo..."⁵⁹

⁵⁶ *Idem*, vol III, fl. 227 v, de 17 de setembro de 1761.

⁵⁷ *Idem*, vol. II, fl. 198, de 18 de outubro de 1758.

⁵⁸ Por exemplo, nos casos de Simeão Ribeiro de Carvalho, seu escravo João Cabo Verde e outros escravos, acusados de matar "um negro de Manuel Mendes Monteiro" e de Manuel Fernandes Pejó (Feijó ?), "pelo falecimento do preto Antonio Benguela, escravo que foi de Jerônimo da Costa"; respectivamente, vol. II, fl. 242, de 13 de agosto de 1759 e vol. II, fl. 248, de 20 de agosto de 1759.

⁵⁹ *Idem*, vol. I, fl. 203, de 18 de maio de 1755.

Escravos contra ex-escravos. Houve casos de demandas de escravos contra ex-escravos e destes contra aqueles. Nesta hipótese, o escravo continuava representado pelo senhor, enquanto o ex-escravo atuava por si próprio, como homem livre. Entretanto, carregava o estigma da escravidão, como pardo, crioulo, preto e sempre forro:

"o suplicante é pardo e escravo de D. Branca de Sousa Barbosa... ferimento feito com um pau em Antonio Ferreira, pardo forro"⁶⁰

"Licença a João Maciel da Costa e seu escravo Francisco para promoverem sua defesa pela querela que deles deu Gabriel de Moura, preto forro..."⁶¹

Havia possibilidade de um ex-escravo acionar seu senhor ou um homem livre? Em tese, tal situação era admitida nas Ordenações⁶². Na prática social, encontramos exemplos diversos que demonstram não só a existência de ações deste tipo, como resultados às vezes favoráveis aos libertos. Além disso, em alguns casos os escravos eram envolvidos, quer fossem de homens livres "plenos" quer de libertos.

Situação atípica foi a de uma mulher ex-escrava, que acionou o senhor do marido:

"Diz o alferes Mateus de Sousa Ramos morador em Saquarema, distrito da cidade de Cabo Frio e de presente preso na cadeia desta Relação pela culpa que lhe resultou da querela que dele deu uma Joana Coelho, preta forra casada com um escravo do suplicante por nome Simpício, com o falso fundamento de que o suplicante lhe arrombara a porta de sua senzala e lhe furtara um molho de folhas de fumo, sendo tudo tão contra a verdade..."⁶³

O suplicante encontrava-se preso e pelo que se infere do restante do documento a mulher teria agido desta forma em represália a mandado de

⁶⁰ *Idem*, vol. I, fl. 100 v., de 4 de abril de 1754.

⁶¹ *Idem*, vol. III, fl. 129 v., de 27 de outubro de 1760.

⁶² *Ordenações*, L. III, tit. IX, 5-6.

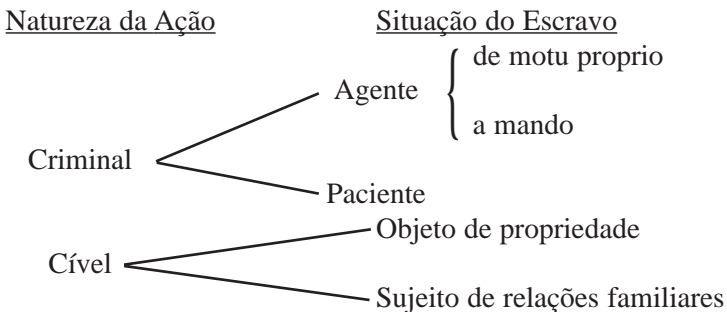
⁶³ *Livro...*, Cód. 24, vol. II, fl. 164, de 22 de abril de 1761.

busca que o alferes conseguira para recuperar seu escravo, que estaria oculto em casa que ela possuía em São Gonçalo.

Em outra situação, as viúvas Maria do Espírito Santo e Leonor de Jesus, mãe e filha, foram condenadas pelo juizado de fora a pagar uma indenização de 20\$000 réis a Maria Gomes, "parda forra", pela acusação de terem espancado uma escrava desta. Negando a acusação, recorriam para o tribunal da sentença de primeira instância⁶⁴.

Como Charles Boxer observou a propósito da Bahia⁶⁵, a sociedade colonial era particularmente violenta e isto se refletia nos litígios levados à justiça. Os processos criminais eram em número significativo e, neles e em outros tipos de causas, a presença dos escravos não foi desprezível. Basta observar que nos processos correntes entre 1753 e 1762 o percentual de escravos, como autores, réus ou objeto da relação jurídica foi de 21,6 %.

Percebe-se assim que o escravo mesmo considerado juridicamente como um "inimigo", estava profundamente envolvido na rede relacional da sociedade, dela não se apartando como simplesmente mais um objeto. Uma tentativa de equacionar esta participação, à luz dos documentos disponíveis do "direito vivo", isto é, como se apresentou no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e não apenas na legislação, permite estabelecer a seguinte tipologia:



Finalmente, percorre toda a documentação manifesta visão inferiorizada do negro, não apenas devido à condição escrava. Esta última é um

⁶⁴ *Idem*, vol. II, fl. 257, de 2 de dezembro de 1761.

⁶⁵ Charles R. Boxer, *A idade de ouro do Brasil*, Rio de Janeiro, Soc. D. Pedro II, 1963, p. 32.

estigma do qual o liberto não consegue se apartar, pois sua identificação civil é sempre de "forro", "forra", "liberto", "liberta". Sua situação de homem ou mulher em tese livre sofre desta forma certa restrição social, mental e mesmo jurídica.

Por outro lado, o não-branco, mesmo nascido livre, isto é, sem ser liberto, é referido como "preto", "preta", "pardo", "parda", "crioulo", "crioula". Aliás, a própria Ordenação previa tratamento de maior consideração ao escravo branco do que ao negro, como no caso de estupro de "escrava branca de guarda", isto é, que tivesse comportamento recatado. Neste caso, o responsável seria penalizado, o que não ocorria com uma escrava negra nas mesmas condições⁶⁶.

⁶⁶ *Ordenações...*, L. V, tit. XVI. Também L. II, tit. 24, par. 1. No caso específico, deve ser lembrado que a pena era imposta a quem entrasse na casa, tivesse ou não consumado o estupro, pois a lei tutelava primordialmente a inviolabilidade do domicílio e só secundariamente a integridade da escrava. No caso de "mulher virgem" ou "viúva honesta", observadas as diferenças estamentais, as penas eram as mesmas, mas acrescidas do casamento, como reparação. Quanto à diferença entre escravos brancos e negros, vale registrar o comentário de Cândido Mendes de Almeida às Ordenações: "A razão da diferença entre a escrava branca e a negra ou parda vem da maior estimação que às primeiras sempre se deu"; *Ordenações...*, *op. cit.*, p. 1166.

